



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10830.005209/95-11
Recurso nº : 102-14949
Matéria : IRPF
Recorrente : DOMINGOS FREDERICO JÚNIOR
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de março 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 8.021/90 – No arbitramento previsto no art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS FREDERICO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIOJUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.005209/95-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.009

Recurso nº : 102-14.949
Recorrente : DOMINGOS FREDERICO JÚNIOR
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Por despacho em pedido de reexame foi totalmente admitido o Recurso de Divergência interposto pela Recorrente contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-43.690), que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Das matérias apreciadas pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Recurso de Divergência apresenta insurgência apenas no que tange ao lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários para os anos-base de 1990 e 1991. Neste ponto a ementa do acórdão recorrido está assim gizada:

“(…) IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – É correto o lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, em virtude da comprovação da omissão de rendimentos decorrente da prática de operações de compra e venda dólares americanos sem autorização do Banco Central, tendo o contribuinte sido intimado e não tendo logrado comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidencia-se a renda obtida e não declarada.”

O Recorrente apresentou como paradigma vários acórdãos sendo admitida a divergência apenas para análise da aplicação da Lei 8.021/90 para o ano de 1990 e quanto a possibilidade de arbitramento de omissão de rendimentos com base apenas em depósitos bancários para os anos em comento.

Diante da admissão do recurso, foi intimada a Fazenda Nacional que em contra-razões manifestou-se reportando-se ao voto condutor do aresto guerreado (fls. 1002).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A divergência é quanto à validade de lançamento calcado exclusivamente em depósitos bancários para os anos-base de 1990 a 1992, ou seja, na vigência do art. 6º da Lei 8.021/90.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as disposições da Lei 8.021/90 são válidas apenas a partir do ano-calendário de 1991, conforme se lê no voto que conduziu o Acórdão CSRF/01-1.911:

“Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alçando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos e a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna gravosa a tributação somente entre em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.”

Em assim sendo, a omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários imputada para o contribuinte com relação ao ano-



calendário de 1990 não procede, já que não amparada em norma legal que a possibilitasse.

De fato, a Lei 8.021/90 somente foi publicada em 12/04/90, de modo que pelo princípio da anterioridade somente esteve apta a projetar efeitos a partir do ano de 1991.

Afora isso, o lançamento também não se mostra procedente para os anos-base de 1991 e 1992. É que já está pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que embora seja lícito o arbitramento determinando no art. 6º da Lei 8.021/90, os depósitos bancários constituem mero indício, não se podendo presumir a aquisição de renda sem a demonstração do nexo de causalidade.

É que o art. 6º da Lei nº 8.021/90, que prevê o arbitramento, perpassa necessariamente pela demonstração dos sinais exteriores de riqueza, ou seja, da demonstração de renda consumida não compatível com a renda declarada. Ora, essa demonstração não foi realizada nos autos, limitando-se a fiscalização a usar os depósitos bancários como sinônimo de renda, sem realizar o procedimento exigido pelo art. 6º da Lei 8.021/90 de demonstração de sinais exteriores de riqueza.

O fato de se comparar a renda declarada pelo contribuinte com o montante dos depósitos não tem o condão de revelar a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. Neste sentido, confira-se ementa de outros julgados mais recentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como “aplicações” no fluxo de “entradas” e “saídas” para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.” (CSRF/01-02.741, Julgamento em 13.09.99)



“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.” (CSRF/01-04.663, Julgamento em 13.10.2003)

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento baseado em extratos bancários em cobrança quando da vigência do Decreto-lei nº 2.471/88, por expressa determinação, devem ser cancelados. IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários para que sejam considerados omissão de rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda, deve ser comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente referida omissão.

Recurso da Fazenda Nacional não conhecido.
Recurso do Sujeito Passivo provido.” (CSRF/01-04.956, Julgamento em 13.04.2004)

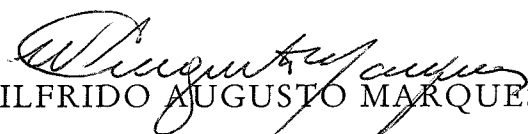


Processo nº : 10830.005209/95-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.009

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou
provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

